

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do **PREGÃO ELETRÔNICO** nº **044/2022** de 18 de outubro de 2022, cujo objeto é a Prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais, locados, particulares em uso pela municipalidade e outros equipamentos pertencentes ao município de Itarana/ES. A contratação envolverá a implantação e operação de um sistema de gestão de frota informatizado, via internet, com a aquisição de combustíveis e aditivos fornecidos pela rede de postos credenciados através da tecnologia das ETIQUETAS OU TAG'S COM TECNOLOGIA RFID instalada diretamente no veículo e disponibilização da rede de postos credenciados, **IMPETRADA** pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: licitacoes@edenred.com.

Inicialmente, cumpre registrar e transcrever o contido no **item 4.4 e seus subitens**, do Edital:

4.4 - O EDITAL PODERÁ SER IMPUGNADO por qualquer pessoa física ou jurídica, em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, através do endereço licitacao@itarana.es.gov.br.

4.4.1 - As documentações da impugnação deverão ser anexadas ao corpo do e-mail, preferencialmente digitalizados em formato "PDF", devendo conter no mínimo os seguintes documentos:

a) Relatório de Impugnação;

b) Comprovação do signatário emissor da impugnação, da seguinte forma:

b.1) Em sendo o representante legal, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial, no qual estejam expressos seus poderes para exercerem direitos e assumir obrigações em decorrência de tal investidura. No caso de Microempreendedor Individual, o Certificado da condição de Microempreendedor Individual emitido



nos últimos 30 (trinta) dias;

- b.2) Por procurador, documento oficial de identificação que contenha foto, cópia do estatuto social, contrato social ou outro instrumento de registro comercial, registrado na junta comercial e procuração por instrumento público ou particular com reconhecimento de firma do outorgante, da qual constem poderes específicos para praticar atos pertinentes ao certame, ou apenas deste, acompanhado do correspondente documento, dentre os indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante para a outorga;
- b.2) por terceiros, documento oficial de identificação que contenha foto, carta de credenciamento, bem os documentos indicados na alínea "b.1", que comprove os poderes do mandante signatário para a devida representação da empresa licitante.
- 4.4.2 Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas.
- 4.4.3 Caso o pregoeiro decida pela não impugnação do ato convocatório, deverá encaminhar o processo para a autoridade competente ordenadora da despesa a quem competirá, nesse caso, ratificar ou alterar a decisão do pregoeiro.
- 4.4.4 Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.
- 4.5 Qualquer modificação no edital exige divulgação pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

A sessão de abertura foi marcada para o dia **04/11/2022**, às **10h00min**, conforme publicações do aviso de licitação em 19/10/2022, constantes nos autos do processo, sendo contado e respeitado os oito dias úteis para a modalidade pregão.



A impugnação, foi apresentada por meio da Plataforma da BLLCompras, no dia **25/10/2022**, às **15h18min**, divergentemente ao disposto nos termos do item 4.4 do Edital, o qual deveria ser apresentado, exclusivamente por meio eletrônico.

O professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Livro *Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico*, faz a seguinte explanação acerca da contagem do prazo para apresentação de impugnação e exemplifica:

"A contagem do prazo para impugnação se faz com a observância da regra geral do art. 110 da Lei 8.666/93, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da apresentação da proposta. O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo, o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão, poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos." (FERNANDES, J. U. Jacoby. Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico. 3. ed. Ver., atual. e ampl. 1. Reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 539/540)

Transportando-se o exemplo citado pelo professor Jacoby, para o Pregão Eletrônico nº 044/2022, ora impugnado, temos o seguinte:

O dia **04/11/2022** foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos, não se computa o dia do início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia **03/11/2022**; o segundo, o dia **28/10/2022**. Portanto, até o dia **27/10/2022**, último minuto do encerramento do expediente no órgão, ou seja, **às 16h00mim**, poderá a licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos.

Não foram computados os dias 31/10/2022, 01/11/2022 e 02/11/2022, em atendimento ao Decreto Municipal nº 1.623/2022 – Calendário de Pontos Facultativos e Feriados 2022.



No caso em tela, conforme já citado, a impugnação foi apresentada dia **25/10/2022**, , às **15h18min**, por meio da Plataforma da BLLCompras, divergentemente ao disposto nos termos do item 4.4 do Edital, mas, **TEMPESTIVA**.

Vale salientar, também, que a petição de impugnação anexada ao portal da BLLCompras, sem que lhe acompanhasse o contrato social da impugnante, o que impossibilita a comprovação de que a signatária seja efetivamente a sócia-gerente da referida pessoa jurídica ou representante legal. Desse modo, a impugnação, embora tempestiva, não reúne os elementos mínimos para sua análise, motivo pelo qual se mostra forçosa a negativa de seu conhecimento.

Quanto a esse respeito, destaque-se ainda a impossibilidade de conhecimento do pedido de impugnação de pessoa física Clara Gabriela Albino Soares, tendo em vista que o pedido fora formulado em nome da **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A,** o que inviabiliza o conhecimento da impugnação também sob esse prisma.

Como sabido, nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da **razoabilidade** e **proporcionalidade** para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do **interesse público**.

No entanto, em respeito ao inciso XXXIV, letra *a*, do art. 5º da Constituição da República, que prevê o direito de petição, irei formalizar manifestação acerca do teor da Impugnação.

1 - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE.

Em síntese, a impugnante alega que o objeto licitado, com a utilização de etiqueta/tag com tecnologia RFID indica a restrição à competividade, uma vez que segundo a impugnante "para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento apenas por uma empresa no mercado.



Ao final solicita que seja acatada a impugnação para que haja alteração do edital no que tange a qualificação econômico-financeira, bem como a alteração da data do Pregão, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação.

2 - DO PEDIDO

- A exclusão do RFID para o produto de gerenciamento de abastecimento;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação do estudo técnico que vinculou o serviço de gerenciamento de abastecimento COM o uso da tecnologia RFID;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação das cotações realizadas no Brasil que demonstram que mais de uma empresa possui o sistema de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota com o uso da tecnologia RFID;
- A publicação e colocação como anexo à resposta dessa impugnação de consulta pública que validou essa tecnologia no mercado nacional.

3 - DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados pela Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, devem ser pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade. Nesse sentir, a realização do certame atende aos princípios licitatórios.

Ademais, o Edital foi previamente chancelado pela Assessoria Jurídica, o que demonstra zelo pelo cumprimento da legislação vigente e princípios que regem os atos da Administração Pública.

Por se tratar de questão de ordem técnica, este Pregoeiro solicitou manifestação da área competente no âmbito deste Município, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, OBRAS E SERVIÇOS URBANSO (UNIDADE ADMINISTRATIVA RESPONSÁVEL PELA ELABORAÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA), a qual assim se pronunciou:





RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Pregão Eletrônico nº. 044/2022

Objeto: Prestação de serviço de gerenciamento do abastecimento de combustíveis da frota de veículos oficiais, locados, particulares em uso pela municipalidade e outros equipamentos pertencentes ao município de Itarana/ES. A contratação envolverá a implantação e operação de um sistema de gestão de frota informatizado, via internet, com a aquisição de combustíveis e aditivos fornecidos pela rede de postos credenciados através da tecnologia das ETIQUETAS OU TAG'S COM TECNOLOGIA RFID instalada diretamente no veículo e disponibilização da rede de postos credenciados

Processo N°.: 004465/2022 de 20 de setembro de 2022

Origem: Secretaria Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos – SMTOSU.

A empresa TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, interpôs impugnação em razão de suposta irregularidade no edital.

1- Das alegações da Impugnante

Em síntese, a impugnante alega que o objeto licitado, com a utilização de etiqueta/tag com tecnologia RFID indica a restrição à competividade, uma vez que segundo a impugnante "para o produto de gerenciamento de abastecimento é uma prática utilizada neste momento apenas por uma empresa no mercado".

Ao final solicita que seja acatada a impugnação para que haja alteração do edital no que tange a qualificação econômico-financeira, bem como a alteração da data do Pregão, em razão da ampliação de disputa no caso de deferimento da impugnação.

2- Da escolha da tecnologia

Antes de adentrar no mérito da impugnação é preciso explicar as tecnologias e suas aplicações.

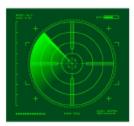
Conforme matéria disponível na internet, no endereço eletrônico: https://www.tecmundo.com.br/tendencias/2601-como-funciona-a-rfid-.htm, o RFID tem o seguinte funcionamento:







Já é um ato que virou rotina na vida de todos: ao fazer uma compra, um leitor ótico faz a leitura do código de barra, identificando qual é o produto e também o seu preço e se você realiza muitas compras, esse processo pode ser um tanto quanto demorado. Existe uma tecnologia que há alguns anos vem sendo estudada e pode substituir esta prática conhecida de todos nós. Ela é conhecida como RFID (acrônimo para Radio-Frequency IDentification ou, em português, Identificação por Rádio Frequência) e uma de suas aplicações seria justamente em lojas e supermercados. Isso porque esta é uma tecnologia de comunicação de curto alcance e etiquetas RFID poderiam ser lidas automaticamente por sensores na saída do supermercado, por exemplo, dispensando o trabalho manual e individual de leitura dos códigos de barras. Além disso, existem diversas outras aplicações para este sistema, que serão expostos ainda neste artigo. História A origem da tecnologia RFID remonta à Segunda Guerra Mundial, nos sistemas de radares utilizados por várias nações (Alemanha, Japão, Inglaterra e EUA). Estes radares permitiam que a notificação da aproximação de aviões, mesmo eles ainda estando distantes, facilitando a preparação das defesas contra ataques inimigos. Contudo, não se tinha como identificar aviões inimigos dos amigos.



Este sistema de radar foi "inventado" pelo fisico escocês Sir Robert Alexander Watson-Watt e este mesmo fisico desenvolveu, em conjunto com o exército britânico, um sistema para identificação de aeronaves amigas no radar, para tornar realmente efetiva a preparação contra ataques inimigos.

Assim, foram implantados transmissores em aviões ingleses que davam respostas diferentes ao radar, indicando-os como amigos. Deste modo, estava implantado o primeiro sistema de identificação por rádio frequência.

Como funciona?

Um sistema de RFID é composto, basicamente, de uma antena, um transceptor, que faz a leitura do sinal e transfere a informação para um dispositivo leitor, e também um





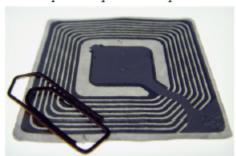


transponder ou etiqueta de RF (rádio frequência), que deverá conter o circuito e a informação a ser transmitida. Estas etiquetas podem estar presentes em pessoas, animais, produtos, embalagens, enfim, em equipamentos diversos.

Assim, a antena transmite a informação, emitindo o sinal do circuito integrado para transmitir suas informações para o leitor, que por sua vez converte as ondas de rádio do RFID para informações digitais. Agora, depois de convertidas, elas poderão ser lidas e compreendidas por um computador para então ter seus dados analisados.

Etiquetas RFID

Existem dois tipos de etiquetas RFID: passiva e ativa.



- Passiva Estas etiquetas utilizam a rádio frequência do leitor para transmitir o seu sinal e normalmente têm com suas informações gravadas permanentemente quando são fabricadas. Contudo, algumas destas etiquetas são "regraváveis".
- Ativa As etiquetas ativas são muito mais sofisticadas e caras e contam com uma bateria própria para transmitir seu sinal sobre uma distância razoável, além de permitir armazenamento em memória RAM capaz de guardar até 32 KB.

Frequências utilizadas

As frequências usadas em um sistema RFID podem variar muito de acordo com a sua utilização. Um sistema de radar possui frequência e alcances muito maiores que um sistema de pagamento via telefone celular, por exemplo.

E onde isso pode ser útil?

O sistema de identificação por rádio frequência pode atuar em diversas frentes, que podem ir desde aplicações médicas e veterinárias até uso para pagamento e substituição de códigos de barras. Conheça agora algumas destas aplicações da RFID.

Pagamento via celular

Com a identificação por rádio frequência será possível realizar pagamentos via telefone celular. Através da identificação dos sinais, o seu banco receberá os dados de sua compra, descontando em sua conta bancária ou informando o valor em sua próxima fatura. Esse sistema na verdade já existe em outros países e funciona através de um dispositivo de aproximadamente 3 mm (milímetros).

Pagamento em trânsito







Além disso, estas modalidades de pagamento também podem ser aplicadas a pagamentos no trânsito, na cobrança de pedágios e estacionamentos.

Assim não será mais preciso você pegar o ticket na entrada e depois, quando sair, ir até o caixa para realizar o pagamento. Ao passar pela entrada o sistema fará a leitura e a marcação de quando você entrou e em sua saída, ele fará as contas e a cobrança será realizada de maneira automática.

Do mesmo modo, postos de cobrança de pedágio também ganhariam em agilidade com sistemas de RFID. Ao invés de cancelas e guaritas com pessoas cobrando os valores, devolvendo troco e tudo mais, bastaria apenas um "portal" com um receptor que receberia os sinais emitidos pelos carros que passassem por ele, descontando o valor do pedágio automaticamente.

Controle de estoque

Outra aplicação em supermercados e lojas seria para controle de estoque. Com etiquetas RFID presentes em todos os produtos, através das ondas de rádio seria possível ter um relato completo e preciso de tudo que está em estoque, evitando erros e dispensando a necessidade de fazer balanços mensais demorados e manuais.

Veja que não se tratam de tecnologias novas, muito menos exclusiva de uma empresa ou de um grupo empresarial. Pelo contrário, tratam-se de tecnologias que vem sendo desenvolvidas há algumas décadas, largamente utilizadas em diversas soluções e que foram escolhidas nesta licitação em razão da sua segurança e proteção a possíveis fraudes. No caso do abastecimento com a utilização de cartões, infelizmente a fraude mais rotineira é a utilização de cartões destinados a um veículo para abastecer outro veículo. Logo, o uso indevido dos cartões apesar de não ser uma falha do sistema é uma prática que deve ser evitado. É possível, com o uso de determinadas tecnologias, aumentar o controle e a gestão dos recursos públicos, evitado práticas fraudulentas. Em uma breve pesquisa na WEB encontramos diversos órgãos públicos, inclusive aqui da nossa região, que já adotam a tecnologia RFID em seus contratos de gerenciamento de combustível/frota, sendo verificado ainda mais de uma empresa nesse ramo. Inclusive, essa tecnologia também é utilizada pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo conforme contrato n° 016/2022 anexo.

3- Da Análise do Pedido

Respeitosamente, entende-se que insere-se no poder discricionário da Administração Pública a escolha pelas melhores tecnologias do mercado para evitar fraudes na realização de abastecimentos. Em que pesem as alegações da impugnante, o cartão magnético detém os







dados do veículo e o seu uso fará com que as informações do veículo sejam inseridas no sistema de gestão em tempo real, porém não pode garantir de forma eficiente que outro veículo, para o qual não foi emitido o cartão, seja abastecido. Infelizmente, no caso de abastecimento com utilização de vouchers em papel, cartões (magnéticos ou com chip), a possibilidade de fraudes e clonagem é muito mais rotineira, pois a administração não possuirá a garantia de que realmente o veículo da municipalidade foi o que se dirigiu até o posto e logrou a transação. Além do mais, as etiquetas/tags com tecnologia de RFID são amplamente utilizadas no mercado de meios de pagamento, sendo fabricado e utilizados por diversas empresas tendo em vista que não trata-se de uma tecnologia nova e muito menos exclusiva de uma única empresa. Em breve pesquisa, é possível identificar que a tecnologia de RFID ou similar é datada do século XX, desta maneira não existe a possibilidade da sua aplicabilidade ser recente e exclusiva, como alega a impugnante. Desta maneira, não há qualquer restrição a participação de empesas no certame e sim uma escolha da administração por uma tecnologia amplamente utilizada e que tem se mostrada muito mais segura e eficiente na realização de transações, inibindo fraudes e clonagens, sendo assim esta municipalidade prezou pela melhor eficiência no controle de sua frota, assim como pela segurança de seus servidores.

Portanto, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, opino pela IMPROCEDÊNCIA do pedido formulado.

Itarana/ES, 27 de outubro de 2022.

Assinado por WANESSA FERREIRA COAN 127.633.917-88 Prefeitura Municipal de Itarana 27/10/2022 09:16:38

Wanessa Ferreira Coan

Secretária Municipal de Transportes, Obras e Serviços Urbanos em exercício



Quanto ao mérito da exigência, tratando-se de matéria de ordem técnica, limito-me a acolher a manifestação da unidade demandante.

4 - DA DECISÃO

Pelos fundamentos acima expostos, **RESOLVO**, receber da impugnação oferecida pela empresa **TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A** pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n. º 50, Prédio 2, Santa Lúcia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 1063, e-mail: <u>licitacoes@edenred.com</u>, por ser **TEMPESTIVO** e, no mérito, **DESPROVÊ-LA**, nos termos da fundamentação supra, que é parte integrante deste *decisum*, opino por manter inalterado o instrumento convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Importante ainda destacar, que a presente análise não vincula a decisão superior, pois apenas traz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e a decisão.

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, consonância com a Legislação aplicável, nos termos do parágrafo segundo do artigo 18 do Decreto Municipal 733/2016.

Itarana/ES, 27 de outubro de 2022

MARCELO RIGO MAGNAGO

Pregoeiro / Portaria nº 771/2022